



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0001155-54.2013.8.14.0701

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL. ART. 66 DA LEI N° 9.099/95. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL. UNANIMIDADE.

1. Não é possível afastar a competência do Juizado Especial Criminal neste momento, pois se vê que o réu não foi citado, visto que não foi encontrado no endereço indicado no respectivo mandado, sendo essa a única tentativa feita pelo Juízo, o que, a meu ver, não atrai a incidência do art. 66 da Lei n° 9.099/95 e a consequente remessa ao Juízo Comum, vez que não houve o esgotamento de todas as diligências necessárias à localização do réu. Somente após o insucesso de tais tentativas, é que se poderia remeter os autos ao Juízo Comum. Precedentes.

2. CONFLITO CONHECIDO para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar o feito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, CONHECER do conflito, para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado em razão da notícia do cometimento do crime tipificado no art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98 (poluição sonora culposa), pelo qual foi denunciado Alex Antônio Janaú de Brito.

Os autos foram primeiramente distribuídos ao Juízo do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, o qual, após receber o TCO, designou audiência preliminar de transação penal e ordenou a intimação do réu (fls. 18), a qual ocorreu regularmente, via AR, no endereço indicado no mandado (fls. 20).

Não obstante a aceitação da referida transação (fls. 21), o autor do fato não apresentou a comprovação de cumprimento da acordada recomposição do dano ambiental, de acordo com certidão judicial (fls. 24), pelo que foi nova e regularmente intimado, via AR (fls. 27), para tanto. Mais uma vez, sobreveio certidão da Secretaria daquele Juizado informando que, mesmo intimado, o autor não cumpriu a antedita recomposição (fls. 28), tendo o RMP, então, oferecido a competente denúncia.

Após o oferecimento da exordial, aquele Juízo ordenou a citação pessoal do réu, na forma dos arts. 66 e 68 da Lei nº 9.099/95, porém, após certidão do Oficial de Justiça informando que não o encontrou no endereço indicado (estando o imóvel fechado e com a placa de aluga-se), vide certidão de fls. 34, e depois da manifestação ministerial, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Juízo Comum, em obediência ao parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, bem como ao Enunciado nº 64/FONAJE (fls. 40).

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, este se deu por incompetente para processar e julgar a ação penal em tela, visto que não foram esgotadas todas as diligências necessárias para a localização do acusado, e suscitou o presente conflito (fls. 43/44).

Nesta Superior Instância, o eminente Procurador-Geral de Justiça, Marcos Antonio Ferreira das Neves, manifestou-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital.

É o relatório.

## VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, ora suscitante.

Dispõe o art. 66 da Lei nº 9.099/95:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

No caso em comento, vê-se que o réu não foi citado, pois não foi encontrado no endereço indicado no respectivo mandado, sendo essa a única tentativa feita pelo magistrado do Juizado Especial, o que, a meu ver, não atrai a incidência do retrocitado dispositivo e a consequente remessa ao Juízo Comum, de vez que não houve o esgotamento de todas as diligências necessárias à localização do réu, como, por exemplo, consulta aos sistemas do INFOSEG, do TRE ou da Receita Federal.

Somente após o insucesso de tais tentativas, é que se poderia remeter os autos ao Juízo Comum, não sendo, por conseguinte, possível afastar a competência do



Juizado Especial Criminal neste momento.  
Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO FICA CONFIGURADA A HIPÓTESE TRANSCRITA ART. 66 DA LEI 9.099/95, QUANDO NÃO SE EXAURE POR COMPLETO TODAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DO ACUSADO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO PRESENTE CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE. (TJPA - 2015.00324846-33, 142.795, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-01-28, Publicado em 2015-02-04)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ SINGULAR ESPECIALIZADO. CRIME CONTRA ADOLESCENTE. ART. 303 DA LEI N.º 9.503/97. RÉU NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO SEM ESGOTAMENTO DOS MEIOS LEGAIS. 1. A ausência de citação do réu, por não ter sido encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado, não gera automaticamente a remessa dos autos à justiça comum, e sim o procedimento insculpido no art. 66 e seguintes da Lei n.º 9.099/90, com esgotamento de todos os meios necessários para a atualização do endereço. 2. De qualquer modo, não seria a Vara Especializada a competente para processar e julgar o feito, pelo fato de uma das vítimas ser menor de idade, em face da ausência de vulnerabilidade como fator determinante da prática criminosa. 3. Conflito conhecido e procedente. Decisão unânime. (TJPA - 2014.04528554-25, 132.829, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-04-30, Publicado em 2014-05-06)

Por todo o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do conflito suscitado e fixo a competência do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital para processar e julgar o feito sob comento.

É o voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora